



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005696-57.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ROBSON BARBOSA MORAIS, é apelado/apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso do autor e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento e negaram provimento ao recurso da ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005696-57.2024.8.26.0002

Apelantes e reciprocamente apelados: Robson Barbosa Moraes e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Voto nº 7020

CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. Juros remuneratórios abusivos. Inocorrência. Capitalização. Possibilidade. Tarifa de registro de contrato. Abusividade reconhecida, pois não demonstrada a efetiva prestação do serviço. Restituição do indébito em dobro. Tema repetitivo nº 929 (EAREsp 676.608/RS). Observância da modulação temporal de efeitos. Viola o princípio da boa-fé objetiva a cobrança por serviço não prestado pelo fornecedor, conduta abusiva determinante de enriquecimento sem causa em detrimento do consumidor. Seguros prestamista e auto completo. Contratação opcional por meio de instrumentos em separado. Inexistência de venda casada. Cobrança de IOF. Possibilidade. Tarifas de cadastro e de avaliação do bem. Inovação recursal. Recurso do autor não provido na parte conhecida e apelação da ré não provida.

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação revisional apelam as partes.

O autor aduz sobre a ilegalidade da aplicação de juros abusivos, acima da média de mercado, da capitalização, das tarifas de avaliação e de cadastro, do IOF e do prêmio do seguro prestamista e de garantia mecânica, configurada venda casada, cabendo repetição do indébito em dobro.

A ré, por sua vez, assevera sobre a legalidade da cobrança da tarifa de registro do contrato, não cabendo repetição do indébito em dobro.

Recursos tempestivos, preparado pela ré e respondidos.

É o relatório.

Cuida-se de ação de revisão da cédula de crédito bancário a fls. 128/31, emitida para financiamento de veículo em 23/8/2021.

O título dispõe sobre a taxa de juros remuneratórios mensal de 1,79% e anual de 23,73%.

Não se aplicam os artigos 406 e 591 do Código Civil de 2002 ou o Decreto 22.626/33 (Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal), regras gerais de direito comum que não prevalecem sobre regras especiais relativas a financiamentos bancários.

Conquanto o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), prepondera quanto aos juros remuneratórios a Lei 4.595/64 (STJ, REsp 102.082/RS).

Conforme Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça, "*a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*". Não há, na espécie, evidência de que a taxa de juros supera, abusivamente, a média do mercado, razão pela qual inviável a pretendida redução.

De acordo com a Súmula STJ 541, "*a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*".

Observaram-se as regras dos artigos 52 do CDC e 28, § 1º, I da Lei 10.931/2004, a qual permite capitalização de juros. Ademais, conforme súmula 539 do STJ: "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.*"

No tocante à tarifa de registro de contrato, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.578.553/SP, decidiu o seguinte: "(...) 2. *TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: (...) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*"

No caso, não está demonstrada a prestação do serviço, de forma que essa tarifa deve ser restituída.

Com relação à repetição do indébito, a devolução deve ser ajustada à tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (tema repetitivo nº 929): *A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.*

O caso é de restituição em dobro dos valores cobrados e pagos indevidamente, em observância à parcial modulação temporal de efeitos, pois o contrato aqui discutido é posterior a 30/3/2021 (23/8/2021 – fls. 128/31). Viola a boa-fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor.

Os seguros prestamista e auto completo no valor total de R\$ 6.331,57, foram contratados por meio de instrumentos em separado, assinados pelo autor, em que constam as condições dos negócios e as coberturas oferecidas (fls. 132/5), de modo que se entende que o consumidor pôde, previamente, informar-se adequadamente sobre as propostas de adesão e escolher, de forma livre e esclarecida, as seguradoras, as coberturas

ajustadas e os prêmios devidos.

Além disso, no instrumento do financiamento, igualmente assinado pelo autor, constam, claramente, quadros com opções (sim ou não) a respeito das seguradoras, discriminação dos seguros e financiamento ou não dos respectivos prêmios (fls. 128).

Dessa forma, não existem elementos seguramente indicativos de "venda casada".

Veja-se que, entre as inúmeras opções disponíveis no mercado, o autor elegeu a ré para financiar a aquisição do veículo, certamente porque entendeu que foram oferecidas condições que lhe pareceram mais atraentes.

A respeito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "*nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*" (REsp 1.639.259/SP – representativo da controvérsia).

No caso, como visto, nada revela que o autor foi compelido pelo réu a contratar os seguros com as seguradoras em questão. O fato de terem sido contratados na mesma oportunidade, só por si, não indica necessariamente a prática comercial proibida de venda casada, certo que o art. 39 do CDC exige condicionamento da venda de um produto ou serviço à aquisição de outro e, na espécie, não há o mínimo de prova desse condicionamento.

Os seguros foram contratados livremente, de forma opcional, em valores compatíveis com a natureza do serviço, destacados separadamente, e redundaram em benefício do consumidor, na proteção contra risco coberto, de sorte que, -- ausente prova extrema de dúvidas de que consumidor foi compelido a contratar, assim como quanto ao condicionamento do fornecimento de produto ou serviço e/ou retirada de liberdade de escolha --, prevalece o quanto ajustado.

A orientação não discrepa de precedentes desta Turma sobre a questão. Confira-se:

"Ação revisional. Contrato pactuado com parcelas fixas e sem provas sobre vício de vontade das partes. A revisão de cláusulas contratuais somente é admissível em casos excepcionais, em que, além de estar caracterizada relação de consumo, mostra-se cabalmente comprovada a existência de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as tornem excessivamente onerosas, o que não ocorre no presente caso.. Não verificada ilegalidade na cobrança das tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação do bem. Igualmente descabe falar no afastamento do prêmio pago a título de seguro prestamista, posto que não se extrai dos autos comprovação de sua imposição, na medida em que houve, inclusive, a confecção de instrumento em separado para que a demandante contratasse o seguro (fls.85/86), de modo a descaracterizar a alegação de que ocorreu a chamada venda casada do seguro e financiamento. Apelação da demandante desprovida. Provido o apelo da demandada, em relação a licitude do seguro prestamista" (TJSP, N J 4.0 - Turma II (DP 2), AP 1000953-79.2022.8.26.0420, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 26/7/2024).

"APELAÇÃO – REVISIONAL DE CONTRATOS – Seguro

prestamista - Devido o pagamento, pois sua adesão foi firmada em contrato à parte do contrato de financiamento, circunstância que autoriza a conclusão no sentido de que ao consumidor foi resguardada a opção de decidir a respeito da contratação. – Tarifa de Avaliação do Bem também devida, conforme orientação do Tema 958 do S.T.J. - Pesquisa de avaliação do veículo realizada – Sentença reformada. RECURSO PROVIDO" (TJSP, AP 1024952-20.2023.8.26.0002, N J 4.0 - Turma II (DP 2), rel. Des. João Battaus Neto, j. 26/7/2024).

Inexiste ilegalidade na cobrança de IOF (STJ, recurso especial repetitivo 1.255.573/RS).

A alegação de abusividade da cobrança das tarifas de cadastro e de avaliação do bem não foi veiculada na petição inicial, o que impede o conhecimento do recurso quanto aos pontos ante indevida inovação recursal.

A parcial procedência da demanda, em suma, foi bem reconhecida.

Com base no art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios de 10% para 12% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do autor na parte conhecida e nego provimento à apelação da ré.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO
Relator